



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.00140/00-05
Recurso nº. : 134.176
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JANE COURTES LUTZKY
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.191

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
Inexiste ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública se as situações tomadas como suporte não se prestam à finalidade desejada.

IRPF - EX: 1.999 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
DEDUÇÕES - As deduções inerentes ao exercício da profissão, admitidas pela legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, são aquelas necessárias à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora.

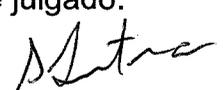
IRPF - EX: 1.999 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
DEDUÇÕES - Comprovado o pagamento a profissional cirurgião-dentista deve o respectivo valor ser deduzido da renda tributável na apuração anual do tributo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANE COURTES LUTZKY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

FORMALIZADO EM: **3 0 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191
Recurso nº. : 134.176
Recorrente : JANE COURTES LUTZKY

RELATÓRIO

O processo tem suporte no crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração, de 10 de julho de 2000, dirigido a corrigir o procedimento efetuado pelo contribuinte e externado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, pela apropriação incorreta de gastos com médicos, com o exercício da profissão, e, ainda, pela compensação não permitida de IR-Fonte em valor de R\$ 90,29, porque correspondente ao 13.º salário.

Não conformada a contribuinte contestou o feito alegando que os pagamentos ao médico Ramão Marcon Soares e à Dr.^a Terezinha Beatriz de Abreu Soares decorreram de tratamento dentário iniciado no consultório desta última e desenvolvido pelo primeiro. Justificou a necessidade de tratamento complementar dada a complexidade do problema ocorrido com sua arcada dentária.

As despesas médicas pagas à Unimed, em valor de R\$ 113,56, decorreram de exames efetuados pela contribuinte e por ela suportados, embora descontadas do marido, que é médico cooperado da Unimed. Para confirmar esse fato juntou recibos e declaração da Unimed Cruz Alta, RS.

Justificou os gastos com reparos dos móveis de seu escritório trazendo como suporte a necessidade destes ao exercício da profissão, bem assim a aquisição de arquivo de aço, mesa para telefone e cadeira.

Os gastos com combustíveis e alimentação também tiveram a mesma motivação anterior e foram justificados com o atendimento a clientes em outras localidades, como Ijuí, Tupanciretã, Julio de Castilhos, Santa Maria entre outros, serviços que demandaram deslocamentos com seu próprio veículo e gastos com alimentação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

Também, citou que se deslocava à Porto Alegre para acompanhar processos junto ao TRF/4.^a Região e ao Tribunal Regional do Trabalho.

O gasto de R\$ 691,39, foi destinado à cobrir viagem à Buenos Aires para participar de curso de Doutorado na Universidad Notarial Argentina, conforme comprovam o recibo da Luciane Agência de Viagens e Turismo e a cópia do certificado de participação.

Quanto ao IR-Fonte glosado, informou que, apenas, utilizou os dados constantes do Informe Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

O feito e a contestação foram apreciados pela 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, conforme Acórdão DRJ/STM n.º 1.002, de 4 de outubro de 2002, no qual foi relator Adir Neuhaus, e o lançamento foi considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, fls. 147 a 156.

Informado, nesse ato, que os documentos trazidos ao processo comprovam despesas médicas em valor de R\$ 113,56 para a Unimed e com a dentista Terezinha Beatriz de Abreu Soares, de R\$ 50,00. Esses valores foram acatados pelo referido colegiado.

O recibo de R\$ 1.400,00, fls. 19 ou 104, não foi aceito com suporte na ofensa aos requisitos contidos no artigo 80, do Decreto n.º 3000/99, que tem por suporte o artigo 8.º da lei n.º 9.250/95. Justificada a posição pela falta de identificação de quem efetivou o pagamento, pela presença de dois recibos com valores idênticos, emitidos no mesmo dia, enquanto este sem a indicação do serviço prestado, e do respectivo cheque, considerando que esse dado foi informado em relação ao primeiro pagamento dirigido à Unimed.

Explicou que as despesas com alimentação e combustíveis, de acordo com o artigo 6.º da lei n.º 8134/90, devem ter, preliminarmente, atendidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

três requisitos: (a) serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; (b) estarem escrituradas em livro caixa; e (c) serem comprovadas com documentação idônea.

Quanto às despesas de combustíveis, informou que o inciso II do § 1.º do referido artigo proíbe sua utilização, salvo no caso de caixeiros-viajantes. As despesas com alimentação não foram aceitas porque não estritamente necessárias à percepção da renda.

As aquisições de bens foram mantidas, com justificativa centrada na durabilidade superior a 1 (um) ano e porque, assim, consideradas aplicações de capital.

As despesas de viagem à Buenos Aires não foram acatadas em razão do comprovante não atender as condições de admissibilidade para esse fim.

A exclusão do IR-Fonte, em valor de R\$ 90,29, foi mantida porque decorreu da tributação do 13.º Salário, que é definitiva, portanto, não passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual. Informado que o engano cometido pela fonte pagadora, ao informar o IR-Fonte integral, não justifica a infração cometida pela contribuinte.

Afastada a possibilidade de perícia porque ausente fatos que requisitassem esclarecimentos técnicos e complementares.

Esses foram os motivos que levaram o colegiado de primeira instância a considerar o lançamento procedente em parte e restabelecer deduções por despesas médicas em valor de R\$ 163,56.

A contribuinte recebeu cópia dessa decisão em 16 de outubro de 2002, fl. 162, e dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 18 de novembro do mesmo ano, portanto, observando o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

Na peça recursal, argüiu, em preliminar, ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, da moralidade e da publicidade.

Os motivos que a levaram a essa posição foram:

a) A ilegalidade decorrente da desconsideração dos custos quando apresentados todos os correspondentes recibos;

b) A ofensa aos princípios da impessoalidade e da eficiência é justificada pela falta de prestação adequada, pelo Estado, dos serviços necessários à preservação da saúde dos cidadãos, fato que a obrigou buscá-los em ambiente particular, de forma comprovada, mas não aceita pelo Fisco.

c) A imoralidade decorre da falta de prestação pelo Estado dos serviços médicos e de formação profissional adequados aos tributos que paga e pela aplicação de penalidade quando esta deseja se qualificar profissionalmente.

d) A falta de publicidade é justificada pela contribuinte de forma não compreensível por este Relator, motivo para que insira o texto completo a seguir: *“muito embora a Administração Pública noticie que garante um sistema de saúde eficiente e que proporciona qualificação aos profissionais, é notório que esta não é a realidade e, que, quiser manter, com qualidade, sua saúde e ser aperfeiçoar profissionalmente deverá investir nestes setores, exatamente como fez a Recorrente”*.

Em seguida, a recorrente teceu comentários sobre o recurso administrativo, trazendo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, onde ressaltou o poder de revisão do feito quanto à eliminação de imperfeições nele contidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

Ratificadas as colocações efetuadas em primeira instância.

Quanto ao pagamento ao dentista Ramão Marcon Soares alegou que o artigo 80 do RIR/99, permite sua utilização, uma vez que o recibo da despesa encontra-se juntado ao processo e foi firmado pelo profissional.

Juntou, ainda, cópia da ficha de acompanhamento médico na qual constam a arcada dentária e os pagamentos efetuados desde 1994. Esclareceu que os recibos iguais e de mesma data decorrem de deixar para documentar os pagamentos efetuados em um único recibo. Assim, pagou R\$ 250,00 em 08/05/98, R\$ 450,00 em 13/07/98 e R\$ 700,00 em 07/08/98, que constituíram o valor de R\$ 1.400,00 constante de um dos recibos. Nessa oportunidade, pegou o recibo de pagamento de quatro coroas dentárias, valor de R\$ 1.400,00, motivo para que dele não constasse o tratamento dentário.

Ratificou a indispensabilidade do combustível e da alimentação ao exercício da profissão. Concluiu alegando que essas despesas foram necessárias e imprescindíveis à manutenção da fonte produtora, na forma da lei citada.

Ratificou as alegações quanto às despesas com a aquisição de mobiliário e as reformas daqueles existentes.

Do mesmo modo, as despesas de viagem para participar do curso de doutorado na Argentina. Para melhor justificar essa posição, juntou à peça recursal os seguintes documentos: *Curriculum vitae* e documentos da Universidade de Cruz Alta comprovando sua atividade de professora; cópias de documentos e correspondências com a Universidade em Buenos Aires para comprovar que a recorrente está em fase de conclusão de sua tese de doutorado; cópia dos dissídios da categoria dos professores, onde expresse que a conclusão de um curso de doutorado acarreta ao profissional um aumento de 15% em sua remuneração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

Quanto ao IR-Fonte, ratificou a posição inicial de que não pode ser responsabilizada pela infração cometida, uma vez que recebeu comprovante de rendimentos incorreto. Protestou contra a penalidade aplicada, considerando que a Administração Tributária deve demonstrar que a infração decorreu da culpa ou dolo da contribuinte e nesta situação a falha não foi sua.

Estes foram, em síntese, os argumentos que constaram da peça recursal. Juntados os documentos nela referidos, às fls. 177 a 220.

Arrolamento de bens, fls. 221 a 225 e 228 a 232.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13061.000140/00-05
Acórdão nº : 102-46.191

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conveniente iniciar este voto com a análise dos aspectos preliminares levantados pela recorrente, considerando que sua validade inibe o seguimento processual, pela evidência de que a norma individual e concreta não estaria em consonância com a lei tributária substantiva ou processual.

Ressalte-se que esses aspectos não constituíram motivação na peça impugnatória o que permite a este Relator e ao colegiado deles não conhecer pela interposição da preclusão¹. No entanto, para que não reste dúvidas à ilustre recorrente, demonstro a seguir a inocorrência das ofensas argüidas.

A pretendida ilegalidade seria motivada pela falta de suporte legal para as glosas, uma vez que as despesas foram legítimas e com suporte em recibos e documentos, como a lei determina.

Quis dizer a recorrente que as despesas obedeceram ao texto da lei, quando citou que “foram legítimas”, e mais, que tiveram suporte em documentos formais adequados às exigências fiscais.

As glosas foram efetuadas justificadamente pela Autoridade Fiscal conforme explicitado no “Demonstrativo das Infrações”, fl. 10. Ou seja, as despesas médicas excluídas tiveram fundamento na falta de documentação comprobatória,

¹ Preclusão - Jur. Perda de uma determinada faculdade processual civil, ou pelo não exercício dela na ordem legal, ou por haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício, ou, ainda, por já ter sido ela validamente exercitada. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio de Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

enquanto aquelas componentes do Livro Caixa, foram extraídas por não se caracterizarem como custos inerentes à profissão. E, por último, o entendimento de que os gastos com a viagem à Argentina não caracterizaram participação em Congresso ou Seminário.

Saliente-se que a existência de documentos atinentes às despesas citadas não significa que estas se encontram amparadas pela lei para fins de admissibilidade como dedução. Documentalmente estão corretas, mas podem não atender os requisitos da lei fiscal para que sejam consideradas dedutíveis.

Portanto, a ação fiscal esteve integralmente obediente à lei, fato que torna nula a arguição de ofensa ao princípio da legalidade.

A ofensa aos princípios da impessoalidade e da eficiência é justificada pela falta de prestação adequada, pelo Estado, dos serviços necessários à preservação da saúde dos cidadãos, deficiência que a obrigou buscá-los em ambiente particular, de forma comprovada, mas não aceita pelo Fisco.

O princípio da impessoalidade tem por fundamento a valorização objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica a se formar, independentemente de qualquer interesse político².

Significa que a impessoalidade impede os interesses políticos, particulares, públicos ou privados, ou, ainda, de grupos, no desenvolvimento da Administração Pública.

O princípio da eficiência, em síntese, significa que a Administração Pública deve fazer aquilo que está previsto na lei, ainda, com presteza, perfeição e bom rendimento funcional³.

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle, 2.^a Ed. Revista, Atualizada e Ampliada, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 53.

³ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05

Acórdão nº. : 102-46.191

Quanto à impessoalidade não há qualquer aspecto do feito que possa ter relação com o dito princípio, nem na motivação utilizada pela recorrente.

Na questão da eficiência, verifica-se que falta de prestação adequada, pelo Estado, dos serviços necessários à preservação da saúde dos cidadãos, é uma realidade do País e ninguém contesta essa deficiência administrativa. No entanto, o cidadão brasileiro deve ter consciência de que este País ainda não pertence ao grupo daqueles tidos como de “primeiro mundo”.

A disponibilização pública dos serviços de saúde ocorre em todos os locais, e, às vezes, com elevado grau de eficiência, eficácia e efetividade. O que não se pode afirmar é que tais serviços estejam disponíveis em todos os momentos desejados, pois há filas de espera para conseguir uma consulta médica, e o internamento em hospitais não admite privilégios, como instalação em apartamentos, com todos os recursos médicos disponíveis. Mas disponível se encontra a assistência médica pública e gratuita, e a Administração Pública não deixa de cumprir a sua parte com eficiência. Poderia, talvez, ser considerada com falta de eficácia e sem efetividade.

Sob outra perspectiva, todos conhecem que a nossa Constituição tem um de seus pilares assentados na isonomia ou igualdade.

Igualdade traduz, segundo Rui Barbosa, aquinhoar de forma igual os iguais, e os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades⁴.

em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” Vladimir da Roxha França em Eficiência administrativa na Constituição Federal, RDA, 220/165, apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26.^a Ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, p.90.

⁴ Rui Barbosa, em Oração aos Moços, Casa de Rui Barbosa, RJ, 1949, pp. 33/34, citando Duguit que reproduziu pensamento de Aristóteles, apud Hugo de Brito Machado afirmou que “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

Assim, não significa igualdade instituir tributo com alíquota única para todos, mas, progressivo, de forma que seu ônus econômico seja proporcionalmente igual a todos.

Da mesma maneira, a assistência a saúde, dada a precariedade de recursos financeiros da Administração Pública, não pode ser disponibilizada em nível de excelência a todos os cidadãos. Em vista dessa situação, aqueles que podem financeiramente mais contribuem com mais, visando o atendimento melhor daqueles que não têm maiores meios financeiros.

Destarte, não há ofensa aos princípios da impessoalidade e da eficiência.

Outro princípio considerado foi o que diz respeito à moralidade, que estaria presente na situação em decorrência da falta de prestação pelo Estado dos serviços médicos e de formação profissional adequados aos tributos que paga e ainda, pela pretensão de aplicar-lhe punição por querer se qualificar profissionalmente.

Também, este princípio não foi desprezado pela Administração Pública. A CF/88 determina que a educação é um direito do cidadão brasileiro (art. 6.º) e é um dever do Estado e da família, a ser promovido com a colaboração da sociedade. No entanto, de acordo com o artigo 208, verifica-se que esse dever do Estado é restrito ao ensino fundamental e ao nível médio, este de universalização progressiva⁵.

desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem." MACHADO, Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988, 4.ª Ed., São Paulo, Dialética, 2001, p. 125.

⁵ CF/88 - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96:*

"I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;"

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05

Acórdão nº. : 102-46.191

As atividades universitárias e de pesquisa poderão receber apoio financeiro do governo⁶, conforme artigo 213, § 2.º.

Portanto, não vejo como pode a recorrente requerer proporcionalidade entre o tributo que recolhe e a disponibilidade gratuita de cursos de extensão universitária pelo governo.

A disponibilização dos serviços médicos já foi explicitada e devidamente justificada no quesito anterior. Destarte, não há como acatar as arguições da contribuinte quanto a esse aspecto.

A falta de **publicidade** foi justificada pela contribuinte da seguinte forma: "*muito embora a Administração Pública noticie que garante um sistema de saúde eficiente e que proporciona qualificação aos profissionais, é notório que esta não é a realidade e, quem quiser manter, com qualidade, sua saúde e se aperfeiçoar profissionalmente deverá investir nestes setores, exatamente como fez a Recorrente*".

Realmente, não há como encontrar nexo entre a motivação trazida pela recorrente e o princípio da publicidade.

Dita orientação constitucional significa que os processos que a Administração Pública desenvolve devem estar abertos aos interessados⁷.

O fato da Administração Pública *noticiar* algo em referência ao sistema de saúde ou educação e o cidadão brasileiro entender que a veiculação não

⁶ CF/88 - Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (.....)

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

⁷ "Esse princípio, agora previsto expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição, aplica-se ao processo administrativo. Por ser pública a atividade da Administração, os processos que ela desenvolve devem estar abertos ao acesso dos interessados." DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 10.ª Ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 409.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05

Acórdão nº. : 102-46.191

corresponde com a realidade, não significa ofensa ao princípio da publicidade. Constituiria ofensa, caso a Administração Pública desenvolvesse processo relativo ao recorrente e não lhe desse conhecimento. Assim, esta arguição não se encontra adequada à situação.

Pelas justificativas anteriores, os aspectos levantados que poderiam inibir a seqüência processual devem ser rejeitados.

Os motivos contrários à imposição tributária quanto às questões atinentes ao mérito são os mesmos que integraram a peça impugnatória, acrescidos dos documentos e alegações constantes da peça recursal.

A despesa glosada que se refere a tratamento dentário teve comprovação mediante recibo, fl. 19, no qual não identificados a recorrente nem o serviço, apenas assinado pelo odontólogo Ramão Marcon Soares. Por esse motivo não foi aceito pela Autoridade Fiscal, nem pelo respeitável colegiado *a quo*.

No entanto, na peça recursal a recorrente apresenta cópia da ficha de acompanhamento médico encaminhada pelo próprio profissional, fl. 178 e 178-verso, na qual encontra-se especificado os dois pagamentos de R\$ 1.400,00, sendo um integral em 08/05/98, R\$ 1.400,00, e o outro composto por três pagamentos parcelados, de 08/05/98, R\$ 250,00, 13/07/98, R\$ 450,00 e 07/08/98, R\$ 700,00.

Considerando que a ficha encontra-se assinada pelo referido profissional e a assinatura aposta nesse documento é a mesma dos recibos apresentados, do qual um deles foi aceito pelo Fisco, fls. 19, e, ainda, que a ficha é autenticada pelo 2.º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre, deve ser aceita como prova. Destarte, a referida dedução encontra-se comprovada, motivo para que seja restabelecida.

A dedução de custos inerentes à profissão, caracterizados por gastos com reparos dos móveis de seu escritório, encontra amparo na lei, pois



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05

Acórdão nº. : 102-46.191

subtende-se que os móveis foram deteriorados pelo tempo de uso no exercício da profissão. Assim, a correspondente manutenção constitui custos da própria profissão porque os móveis e utensílios permanentes estão sendo utilizados para proporcionar a aquisição da renda.

Dessa forma, os valores glosados a esse título devem ser restabelecidos.

O valor da aquisição de bens móveis para compor o escritório não pode integrar o custo da atividade, porque constitui bem permanente e de custo resgatável pela venda. Então, mesmo sendo necessário ao exercício da profissão e à percepção da renda, não pode ser utilizado como seu custo. Correta a decisão a *quo* quanto a esta questão.

As despesas com alimentação e combustível não encontram previsão legal para que sejam absorvidas como custos.

A lei n.º 8134/90, art. 8.º, § 1.º, II, exclui as despesas com locomoção e transporte, salvo nos casos de caixeiros-viajantes. Então, mesmo bem justificadas pela recorrente com a necessidade de exercer o trabalho em locais diferentes de seu domicílio fiscal, não há como aceitar, para fins fiscais, tais custos.

O gasto de R\$ 691,39, foi destinado a cobrir viagem à Buenos Aires para participar de curso de Doutorado na Universidad Notarial Argentina, conforme comprovam o recibo da Luciane Agência de Viagens e Turismo e a cópia do certificado de participação.

É certo que o Recibo juntado à fl. 51 não é documento apropriado para comprovar pagamento de despesas de viagem à Argentina porque não se trata de uma nota fiscal de prestação de serviços – no caso de agências de viagens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05

Acórdão nº. : 102-46.191

No entanto, o documento apresentado indica a companhia aérea, a data do embarque, entre outros dados que poderiam ser objeto de verificação pelo Fisco para destituir a prova, caso entendesse conveniente. A corroborar a prova, informativo da Universidad Notarial Argentina, datado de 05/05/98, dois dias após a data de saída constante do dito recibo.

Portanto, conforme instruído o processo, a razão não se encontra com o Fisco, mas com a contribuinte, porque apresentou prova que, apesar de não obedecer ao tipo de documento formal comum à transação, está assinado, contém identificação da empresa emitente e foi corroborado com documentação complementar indicativa da sua participação em curso de formação no país objeto da viagem. Destarte, o referido custo deve ser restabelecido.

A utilização incorreta do IR-Fonte, a qual alega ter decorrido do Comprovante Anual expedido pela fonte pagadora que apresentou esse dado englobado com aquele inerente aos rendimentos tributáveis em dois tempos, na fonte e na declaração, é apontada pela recorrente como infração isenta de culpa e não sujeita à penalidade.

Nesta situação, a responsabilidade pelo erro cometido não é da Administração Tributária, mas da própria fonte pagadora que não cumpriu, corretamente, a determinação contida na lei.

Assim, a penalidade incidente sobre a infração cometida pela contribuinte, motivada pelo comprovante incorreto fornecido pela fonte pagadora, deve ser objeto de discussão entre essas pessoas. Esse litígio não envolve a Administração Tributária porque ela não tem participação no engano cometido pela fonte pagadora.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar os aspectos preliminares levantados – ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000140/00-05
Acórdão nº. : 102-46.191

moralidade, e publicidade – e quanto ao mérito, para dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo as seguintes deduções:

- (a) Pagamento a médico R\$ 1.400,00
- (b) Manutenção de móveis (L.Caixa)..... R\$ 2.300,00
- (c) Seminários / Congressos (L.Caixa)..... R\$ 691,39

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA